



PROCESSO Nº 2337882021-7 - e-processo nº 2021.000257815-0

ACÓRDÃO Nº 462/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: GUSTAVO RENY MAGAZINE EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARTUR MENDONCA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE
CRÉDITO E DÉBITO - MATERIALIDADE NÃO
COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646, V, do RICMS/PB.

- No caso, apresentação de provas por parte do contribuinte, confrontadas com as informações constantes no Sistema ATF da SEFAZ, evidenciaram a insubsistência da acusação, com a derrocada dos créditos impostos na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002280/2021-60**, lavrado em 09 de novembro de 2021 em desfavor da empresa **GUSTAVO RENY MAGAZINE EIRELI**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de setembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2337882021-7 - e-processo nº 2021.000257815-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GUSTAVO RENY MAGAZINE EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ARTUR MENDONCA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646, V, do RICMS/PB.

- No caso, apresentação de provas por parte do contribuinte, confrontadas com as informações constantes no Sistema ATF da SEFAZ, evidenciaram a insubsistência da acusação, com a derrocada dos créditos impostos na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002280/2021-60**, lavrado em 09 de novembro de 2021 em desfavor da empresa **GUSTAVO RENY MAGAZINE EIRELI**, inscrição estadual nº 16.141.673-0, em que consta a acusação de:

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: CONFRONTANDO INFORMAÇÕES (DOSSIÊ DO CONTRIBUINTE) DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO FRENTE AS DO CONTRIBUINTE NOS



DEPARAMOS COM DIVERGÊNCIAS, CONTRIBUINTE NOTIFICADO NÃO SE MANIFESTOU.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 184.063,00** (cento e oitenta e quatro mil, sessenta e três reais), sendo de **ICMS R\$ 92.031,50** (noventa e dois mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) por descumprimento aos artigos 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS/PB, e **R\$ 92.031,50** (noventa e dois mil, trinta e um reais e cinquenta centavos) de multa por infração, fundamentada no artigo. 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos, Termo de Início de Fiscalização, Relatório de vendas a varejo e Termo de Enceramento de Fiscalização (fl. 03 a 06).

A autuada foi cientificada em 24/11/2021, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico DT-e (fl. 07) e apresentou, tempestivamente, peça reclamatória em 21/12/2021 (fl. 08 e 09), trazendo os seguintes argumentos:

- Conforme a contabilidade da empresa, as informações relativas à situação bancária, no período acusado o faturamento foi superior aos valores recebidos via cartões.
- A autuada é optante do Simples Nacional e deveria ter sido comunicada acerca das distorções.
- Os lançamentos constituídos já se encontram atingidos pela decadência.
- O fisco não disponibilizou em tempo a cópia do processo.
- Requer a improcedência e o cancelamento do auto de infração em apreço, face ao cerceamento de defesa e aos vícios insanáveis.

A defesa apresenta a seu favor, planilha com valores totais mensais de vendas e de valores das operações com pagamentos efetuados com cartões de crédito/débito, nos meses autuados.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais GEJUP, sendo distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que julgou improcedente o auto de infração, nos termos da ementa abaixo:

OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Quando o valor declarado de suas vendas tributáveis for inferior àquele constante das informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, ergue-se a presunção legal relativa de omissão vendas. Entretanto, nos autos,



consta a comprovação de que as vendas declaradas foram superiores àquelas apresentadas pelas operadoras de cartões – fato que suscita a derrocada da denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DT-e em 19/01/2022 (fl. 20), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002280/2021-60**, lavrado em 09 de novembro de 2021 em desfavor da empresa **GUSTAVO RENY MAGAZINE EIRELI**, devidamente qualificada nos autos.

Verificando que a lavratura do Auto de Infração em tela atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, não havendo casos de nulidades previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, passo, então, à análise de mérito do recurso de ofício interposto, de forma que a análise do recurso estará restrita às razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à improcedência do feito fiscal.

No mérito, a acusação descrita no auto de infração diz respeito à conduta de suprimir o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, nos meses de janeiro a junho de 2016

Na execução das auditorias decorrentes da operação cartão de crédito ou de débito, o Fisco compara as vendas declaradas à Receita Estadual, pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, ressalvando ao



contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646 do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (grifo nosso).

Assim, aqueles que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Ressaltem-se, entretanto, princípios que guardam pertinência no âmbito do processo administrativo tributário, um dos quais é o da presunção *juris tantum* do lançamento tributário de ofício. Gozando da presunção relativa, o lançamento pode ser elidido por prova em contrário.

É também função dos órgãos julgadores apreciar as provas devidamente instruídas nos autos, cuja finalidade é a busca da verdade material, que demonstrarão os fatos que darão suporte ao convencimento do Julgador.

Infere-se da impugnação que a reclamante traz provas de que os valores das operações de vendas realizadas não superaram os valores das operações realizadas através de cartões de crédito/débito declaradas pelas operadoras de cartões no período autuado.

Consultando o Dossiê do contribuinte, no Sistema ATF desta Secretaria, pode-se verificar que nos meses de janeiro a junho de 2016, que os valores das vendas realizadas não superaram os valores das operações realizadas através de operadoras de cartões de crédito/débito, não se configurando portanto, a infração de falta de recolhimento do ICMS por omissão de vendas. Vejamos:



Tipo	Período	Vendas Declaradas	PGDASd	Qtd Estabs SN	ECF/NFCe	Vendas PF	Cartão Créd/Deb	Diferença (Cartão - Maior (Vendas Declaradas, PGDASd))	Vendas NFs Emitidas	Diferença (Cartão - Vendas NFs Emitidas)
EFD	01/2016	163.858,53	163.858,53	3	159.870,33	163.858,53	132.221,33	0,00	3.858,20	128.363,13
EFD	02/2016	194.643,22	139.444,23	3	137.395,78	136.925,78	110.786,00	0,00	57.727,44	53.058,56
EFD	03/2016	215.691,69	182.010,81	3	182.010,81	182.010,81	146.732,19	0,00	33.680,88	113.051,31
EFD	04/2016	216.508,21	169.042,30	3	171.766,30	169.042,30	70.952,00	0,00	37.485,20	33.466,80
EFD	05/2016	196.758,61	169.297,46	3	168.377,46	169.297,46	138.700,00	0,00	30.280,15	108.419,85
EFD	06/2016	153.691,17	134.426,10	3	134.171,10	134.426,10	107.942,54	0,00	33.016,06	74.926,48

Por isso, e por tudo o mais que dos autos consta, havemos de manter a decisão singular em sua totalidade, pelo que dou como desprovido o recurso de ofício.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo n. julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002280/2021-60**, lavrado em 09 de novembro de 2021 em desfavor da empresa **GUSTAVO RENY MAGAZINE EIRELI**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de setembro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 462/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB